Procedência: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Interessados: Presidência do Tribunal de Justiça e Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos

Número : 16.037

Data : 24.09.2018

Assunto : Destinação das parcelas de pagamentos retroativos deixadas por magistrados falecidos

PAGAMENTOS RETROATIVOS. DESTINAÇÃO AOS HERDEIROS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.858/80. EXLCUSÃO DO ÂMBITO DE SUA INCIDÊNCIA DOS VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTOS POR RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA (URV) E DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE)

PARECER

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência deste Tribunal Justiça à Advocacia Geral do Estado junto ao tribunal, em que indaga acerca da destinação de valores deixados por membros do Poder Judiciário,

relativos a pagamentos retroativos, referentes à parcela de recomposição salarial por perdas inflacionárias (URV) e à parcela autônoma de equivalência (PAE).

2. Informa que existe divergência acerca da correta interpretação das normas sucessórias e previdenciárias aplicáveis ao caso, resultando em dúvidas acerca da titularidade dos valores deixados. Nesse passo, apresentam-se como titulares do direito tanto os beneficiários previdenciários (pensionistas), quanto os herdeiros dos membros falecidos, reivindicando que lhes seja feito o pagamento respectivo.

3. Relata, ainda, que a questão é recorrente, sobretudo naquelas situações em que o *de cujus* deixou beneficiário previdenciário que não integra o rol dos herdeiros, de modo que o entendimento administrativo sobre a matéria merece ser unificado.

4. É a breve síntese do necessário.

Passo a opinar.

5. Preambularmente, importa investigar qual é a natureza jurídica dos valores deixados pelos magistrados, em virtude de seu passamento, abrangidos sob as rubricas da URV e da PAE. É preciso, portanto, uma breve regressão histórica.

6. Naquilo que toca às parcelas abrangidas sob a rubrica da URV, é imperioso rememorar que, em inícios da década de 1990, com a adoção do plano real, foi instituída pela União a chamada Unidade Real de Valor, pela Lei Federal n. 8.880, de 27 de Maio de 1994, com vistas a frear a forte indexação da economia brasileira. A URV recebeu, por força de lei, o caráter de curso legal, a fim de servir como padrão de valor, conquanto não fosse tratada como meio de pagamento. A nova unidade econômica serviu, assim, como intermediária de transição entre o "Cruzeiro Real" e o "Real", evitando que a pressão inflacionária e a indexação da economia fossem transplantadas para a nova moeda instituída.

7. Os salários, àquela altura, passaram a ser expressos em URVs, sendo, posteriormente, convertidos, mensalmente, em Reais. Essa conversão, contudo, deixou de computar parcela significativa da inflação do período, em função do lapso temporal decorrido entre a data da

conversão e a data da apuração dos valores, resultando em significativas perdas salariais para diversos agentes públicos. A partir do reconhecimento administrativo dessa defasagem salarial, um contingente de agentes públicos integrantes do poder judiciário passou a ostentar um direito de crédito contra a Administração, o qual vem sendo quitado em parcelas mensais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira. Veja-se, portanto, que os valores reivindicados sob a rubrica de URV são, sob o prisma jurídico, um **direito de crédito autônomo de seus titulares, oponível ao Estado**. Crédito, aliás, que deriva da ausência de correção monetária de valores principais outrora devidos.

8. De outra parte, os valores pagos sob a rubrica da PAE derivam do reconhecimento, pela administração, do direito à percepção de auxílio moradia, pelos magistrados, em função da equiparação constitucional aos parlamentares estaduais. Assim, foi-lhes reconhecido, na via administrativa, o direito à percepção da verba indenizatória, retroativo ao período em que parcela idêntica fora paga aos parlamentares, mas não aos magistrados. Os valores, portanto, ostentam, bem assim, a natureza jurídica de um **direito de crédito autônomo de seus titulares, oponível ao Estado**.

9. A questão que se põe é aquela de se saber a quem são transmitidos esses direitos em decorrência da abertura da sucessão. A questão é intrincada e mereceu tratamento divergente da jurisprudência e dos órgãos de assessoramento deste tribunal.

10. O entendimento hoje vigente decorre da aprovação do parecer de n. 040/2000, da Assessoria da Secretaria de Administração de Pessoal deste Tribunal de Justiça, que concluiu que "*os valores não recebidos em vida por servidor ou magistrado falecido devem ser pagos diretamente ao beneficiário habilitado perante a Previdência Social, em atendimento ao que dispõe a Lei n. 6858/80.*(...)". A conclusão do supramencionado parecer funda-se na aplicação do disposto no diploma legal, que assim prevê *in verbis*:

> Art. 1° - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência

> Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
> § 1° - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
> § 2° - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
> Art. 2° - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, **não existindo outros bens sujeitos a inventário**, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
> Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

11. Esse entendimento tem sido acompanhado por outras manifestações deste Tribunal de Justiça, como, *v.g*, o voto proferido pelo eminente Desembargador Alberto Diniz Júnior, membro da Comissão de Administração, nos autos do processo administrativo n. 1.0000.17.046668-4/000.

12. Em síntese, aqueles que se perfilham à tese da atribuição dos valores aos beneficiários previdenciários não fogem à aplicação da Lei Federal n. 6.858/80, como medida de legalidade estrita. Corroborando essa interpretação, o decreto regulamentador previu expressamente o tema:

> Art. 1° Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2°.
>
> Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
>
> I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

> II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
>
> (...)

13. Na mesma linha de intelecção, o então vigente Código de Processo Civil excluía os valores tratados pela Lei Federal n. 6.858/80 do processo de inventário e do arrolamento de bens, *ex vi* do disposto em seu art. 1.037.

14. Essa posição é secundada também por julgados, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, embora não versem especificamente sobre essas verbas. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.659 RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA (...) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 100): AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. É irrelevante para fins de levantamento de verbas não recebidas pelo de cujus em vida, especialmente aquelas devidas pelo empregador, ser o regime de casamento da separação de bens, estando a viúva legitimamente habilitada como dependente junto à Previdência Social. Os proventos do falecido e tudo aquilo que dele derivar (ex: diferenças salariais reconhecidas em demanda judicial), não constituem bens patrimoniais suscetíveis de integrar o acervo para fins de partilha, mas mero pensionamento ao cônjuge supérstite. A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.641, II e 1.687 do CCB. Defende que, considerado o regime de separação de bens do casamento havido entre o seu falecido pai e a viúva, detém legitimidade para postular o levantamento da importância depositada na Caixa Econômica Federal. É o relatório. O inconformismo não prospera. O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral, sob a seguinte fundamentação (fls. 86/88): Postulam os recorrentes a modificação da sentença que extinguiu o pedido de alvará judicial para levantamento de importância depositada na Caixa

Econômica Federal em favor do de cujus Luiz Fernando Oliveira, pai dos autores, ora apelantes. Segundo o magistrado, os autores não possuem legitimidade para postular o pagamento, cabendo a ex-mulher e viúva do falecido, Lélia Regina Toffoli dos Santos, requerer, já que dependente habilitada junto ao Núcleo de Pensão e Aposentadoria do INSS, nos termos do art. 12 da Lei n. 6858/80. A alegação dos recorrentes é no sentido de que o regime do casamento havido entre o de cujus e a Lélia Regina, é o separação de bens, nos termos da legislação civil - arts. 1.641, inc. li, e 1.687 do CC, de modo que há incomunicabilidade de patrimônios. Não procede a inconformidade. É interessante mencionar inicialmente que o regime da separação de bens não foi uma opção dos nubentes, mas uma imposição legal decorrente da idade do de cujus, que contava na época (2004) com mais de sessenta anos de idade (art. 1.641, inc. II, do CC). (...) a preferência para o pagamento é dos dependentes habilitados perante a Previdência Social, vindo em segundo plano, na falta dos primeiros, os sucessores. Já o documento expedido pelo Núcleo de Pensão e Aposentadoria da Universidade Federal de Santa Maria - fl. 49 comprova que a viúva Lélia Regina Toffoli dos Santos está habilitada como dependente para receber eventual pensionamento. **Assim, parece claro que independentemente do regime do casamento, era desejo de cujus que a esposa figurasse como sua beneficiária, talvez até pelo fato dela não poder participar da partilha de bens.** Como bem destacou a ilustre parecerista à fl.. 72, "1.. tratando-se de verba de natureza alimentar, deve caber a quem se tornou beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário." **Não vislumbro conflito com a lei civil, posto que os proventos do de cujus e tudo aquilo que dele derivar (no caso dos autos são as diferenças salariais reconhecidas em demanda judicial), não constituem bens patrimoniais suscetíveis de integrar o acervo para fins de partilha, mas mero pensionamento ao cônjuge supérstite. Diferente seria a hipótese de existir saldo bancário em conta corrente, caso em que a viúva não teria direito à percepção.** Assim, parece claro que os autores não possuem legitimidade para postular o pagamento, restando mantida a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos e pelas razões aqui apontadas. Diante desse contexto, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual as diferenças salariais objeto do alvará que se pretende levantar são verbas de natureza

> alimentar destinadas à beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, nos termos do art. 12 da Lei n. 6858/80. Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RESP 1.228.659, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 12.04.2016).

15. Essa linha de raciocínio, que não é isolada, diga-se, centra-se no suposto caráter de pensionamento das verbas, as quais, em função de seu caráter alimentar, não integrariam o *monte-mor* a ser partilhado na sucessão. Nesse sentido, portanto, atribuir-se-ia a essas verbas uma natureza extra-patrimonial.

16. Não nos parece, contudo, ser essa a orientação que se coaduna que a integralidade do sistema jurídico, que disciplina a matéria, tampouco com a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça. Em percuciente e exaustivo parecer, tombado sob o número ASPRE 351/2017-HJ, a Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Justiça assentou o entendimento, segundo o qual os valores aqui analisados deveriam observar o regime geral da sucessão.

17. Essa orientação sustenta-se, sob o prisma constitucional, no direito de herança (art. 5°, inciso XXX da Constituição Federal de 1988), bem como no princípio da igualdade entre os filhos herdeiros (art. 227, §6° da CF/1988). Ainda além, dá-se uma interpretação teleológica para o disposto na Lei Federal n. 6.858/80, circunscrevendo seu espectro de incidência, para excluir os valores ora analisados da esfera de direitos do beneficiário previdenciário. É que a exposição de motivos da norma revela o contexto de sua edição, qual seja a tentativa de desburocratizar o acesso das famílias às pequenas quantias deixadas por seus entes. Nesse sentido, assim se pronunciou o legislador:

> Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Entre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo decreto n.° 83.740, de 18 de julho de 1979, está o de liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para **o exercício de direitos que a lei já lhes reconhecem mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas**, estas, não raro, maiores do que os valores a receber, tornando inviável a habitação dos interessados.

2. Em tal situação se enquadram os dependentes ou sucessores de empregados ou contribuintes que deixaram de receber, em vida, créditos salariais ou assemelhados, ou a devolução de Imposto de Renda e outros tributos, ou ainda, saldos bancários, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento.

3. Em todos esses casos se faz necessário, atualmente, ajuizar inventário ou arrolamento, dispendioso e demorado.

4. Visando a eliminar tais inconvenientes em atenção a solicitações e sugestões que tenho recebido, fiz elaborar o anteprojeto de lei em anexo.

5. Estabelecem o referido projeto, para a entrega dos valores de que se cogita aos dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, disciplina semelhante à adotada em relação aos benefícios de Serviço, nos arts. 111 da Consolidação das Leis de Previdência Social, baixada com o Decreto n.° 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e 29 *caput*, do Decreto n. ° 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

6. O anteprojeto tem em mira estender tal sistemática aos valores nele referidos, ensejando aos dependentes ou sucessores dos titulares o recebimento sem os ônus do inventário ou arrolamento.

7. Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do FGTS ou do PIS-PASEP, ou provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. Quanto aos saldos bancários e devoluções de tributos, observe-se que a maioria das empresas, quer privadas, quer estatais, adota o sistema de depositar os salários em Bancos, e que o desconto na fonte provoca restituições tributárias a centenas de pequenos contribuintes.

8. Nascem, assim, créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.

9. De outra parte, o condicionamento da liberação dos créditos, no caso de salários bancários e de cadernetas de poupança e fundos de investimentos, à inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como ao limite de 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional,

> conforme o art. 2.° do anteprojeto, tem em vista excluir da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplinar sucessória em vigor.
>
> 10. Por fim, estão a merecer referência dois aspectos do anteprojeto demarcando sentido social: a proteção aos interesses dos menores de 18 anos, objeto do disposto no § 1° do art.1°, e a destinação dos créditos quando inexistirem dependentes ou sucessores dos respectivos titulares, consoante hipótese previstas nos §§ 1.° do art. 1.° e único do art. 2.° Tais somas reverterão, conforme o caso ao fundo de Liquidez da Previdência Social, ao Fundo PIS-PASEP ou ao FGTS, mantido quanto a este disposto no parágrafo único do art. 9.° da Lei n.° 5.107, de 13 de setembro de 1966.
>
> 11. Resta Salientar que a medida ora em apreço, ao ser submetida à lúcida apreciação do Ministério da justiça, recebeu a necessária concordância.
>
> 12. na convicção de que o anteprojeto de lei anexo virá proporcionar reais benefícios às faixas da população a que se dirige, tenho a honra de submetê-lo à superior consideração de Vossa Excelência, reiterando-lhe, nesta oportunidade, os meus protestos de profundo respeito. - Hélio Beltrão, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

18. Observa-se, assim, que **a Lei Federal n. 6.858/80 não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores, mas apenas cria normas de caráter procedimental, franqueando o acesso direto aos valores deixados pelo *de cujus* ao beneficiário previdenciário**. A nosso juízo, contudo, a norma contém nítido **caráter procedimental** e não exclui, aliás, o dever de descrever o montante no inventário ou de trazê-lo à colação, sob pena de caracterizar sonegação.

19. Com efeito, **ninguém opõe quaisquer dúvidas ao fato de que, uma vez transferidos a seu credor originário, os valores, acaso depositados ou mantidos no patrimônio do *de cujus*, incorporam-se ao monte-mor, devendo ser arrolados ou inventariados**, conforme o caso, para a posterior partilha. O **retraso no pagamento, por culpa exclusiva da administração, é meramente circunstancial, não podendo interferir sobre sua natureza e, portanto, sobre a sua titularidade**. Aberta a sucessão, com a morte, opera-se a imediata transferência do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros, pelo princípio de *Saisine* – incorporado a nosso ordenamento jurídico. O direito de crédito, pois, não se torna um benefício

previdenciário ("*mero pensionamento*"), pela força da mora da administração.

20. Calha rememorar que os benefícios previdenciários são espécies submetidas a tratamento restritivo, sendo vedado ao legislador, aliás, criar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social benefício inexistente no Regime Geral. A pensão por morte, por expressa formulação constitucional, reporta-se, quanto a seu montante, ao valor da remuneração do servidor da ativa ou, no caso do aposentado, ao valor de seu benefício previdenciário (art. 40, §7º, incisos I e II da CF/1988). Atribuir-se vultosas quantias, oriundas de débitos já reconhecidos, aos pensionistas, equivale, *mutatis mutandis*, a reviver uma espécie de pecúlio – já extirpado de nosso ordenamento jurídico. Observa-se, ainda, que os benefícios previdenciários detém natureza contraprestativa e securitária, uma vez que derivam das contribuições pagas em vida pelo segurado e por seu empregador, no caso, o Estado. De outra parte, as verbas pagas sob a rubrica de URV e PAE derivam de ato ilícito do Estado, assim reconhecido, revestindo-se, portanto, de caráter obrigacional indenizatório.

21. Não se pode, tampouco, **pretender interpretar o ato de indicação de beneficiário previdenciário como uma alteração na ordem de vocação hereditária, como pretendem alguns julgados**. Isso porque a atribuição de quinhão hereditário ou legado, a herdeiros não necessários, é feita por ato formal, disciplinado em lei, qual seja o testamento ou, em caso de bens de pequena monta, por codicilo. **Trata-se, com efeito, de ato de vontade gratuito e benéfico, que deve ser interpretado estritamente (art. 114 do Código Civil). Lado outro, a indicação de beneficiário previdenciário tem apenas o condão de criar uma presunção sobre a existência das circunstâncias fáticas que configuram a *fattispecie* do benefício previdenciário da pensão por morte, mas nunca tem por efeito interferir nas disposições de vontade *post mortem*.**

22. A herança, como é cediço, antes de efetivada a partilhada, é considerada uma universalidade de direito, não podendo as verbas devidas ao *de cujus*, pela Administração, serem decotadas do monte-mor, com vistas à destinação a eventual beneficiário previdenciário.

23. Embora oscilante, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido. Confiram-se os mais recentes julgados **específicos sobre o tema**:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A **ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E **VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO**.
>
> 1. Litígio entre **pensionista de Procurador de Justiça** e seus herdeiros em torno de **diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, a título de décimo terceiro salário, **adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE)**, que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.
>
> 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).
>
> 3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e dieritos da herança.
>
> 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.
>
> 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.
>
> 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).
>
> 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
>
> 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1°. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014)

24. O já citado parecer n. 351/2017 da Assessoria da Presidência deste Tribunal de Justiça colaciona diversos outros julgados sobre o tema, afastando a aplicação da Lei Federal n. 6.858/80, quais sejam: REsp n. 603.629/BA, Ag n. 1.119.483/ES, AgRg no REsp n. 1.040.429/DF. O entendimento também prevaleceu nos seguintes incidentes, julgados pela segunda seção cível do Superior Tribunal de Justiça: CC n. 95.176/RS e CC n. 108.166/PE. No mesmo sentido é a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo para apreciação de representação que deu origem a projeto de resolução.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. rejeitar o projeto de resolução constante nos autos;
>
> 9.2. **firmar o entendimento de que os valores retroativos devidos aos servidores deste Tribunal, não recebidos em vida pelos respectivos titulares em virtude de seu reconhecimento ter ocorrido a destempo, serão pagos segundo a legislação sucessória ordinária**, devendo os pagamentos correntes ser feitos consoante o disposto na Lei nº 6.858, de 24.11.1980. (Acórdão n. 442/2003 – Plenário. Processo n. 015.956/2001-0. Rel. Min. Humberto Guimarães Souto. Ata 18/2003).

25. Veja-se, portanto, em conclusão, que a natureza jurídica das verbas, bem como seu expressivo montante, excluem a aplicação da Lei Federal n. 6.858/80 ao caso examinado.

26. Devemos, agora, voltarmo-nos à indagação acerca do âmbito de incidência da norma, que permanece em vigor em nosso sistema jurídico, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, a interpretação que nos parece mais consentânea com a integralidade do sistema jurídico **é restringir sua aplicação aos saldos de salários vincendos à data da abertura da sucessão**. Nesse passo, apenas essa quantia deve ser atribuída ao beneficiário previdenciário, sem que se considerem frustrados os herdeiros.

27. A compreensão segundo a qual os valores derivados de pagamentos retroativos, relacionados à recomposição inflacionária (URVs) e à parcela autônoma de equivalência (PAE), devem ser pagos, em caso de abertura da sucessão *mortis causa*, aos herdeiros tem outras implicações práticas.

28. Explica-se: esse entendimento arrima-se na tese segundo a qual os valores integram o patrimônio do *de cujus*. **Ao integrarem, portanto, o patrimônio essas valores estão submetidos também à meação, na hipótese de dissolução do vínculo conjugal ou da extinção da união estável, a depender do regime de bens que rege o casamento**

ou de eventuais disposições constantes do pacto de convivência conjugal, no caso da união estável, ou do pacto antenupcial. Ainda além, sendo destinados aos herdeiros, os valores deverão constar do inventário ou serem objeto de sobrepartilha, bem como submetidos à tributação pelo ITCMD.

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, opina-se no sentido de que os valores retroativos devidos aos magistrados, pagos sob a rubrica de recomposição por perdas inflacionárias (URVs) ou sob a rubrica da parcela autônoma de equivalência, devem ser destinados, em caso de seu falecimento, aos herdeiros.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 24.09.2018

DANIEL CABALEIRO SALDANHA
Procurador do Estado
OAB/MG 119.435

APROVADO EM 24/09/2018

Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
24/09/18